



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 306/2019, de autoria do Vereador Chico Preto, que “Regulamenta a aquisição de água mineral nas condições que especifica.”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Chico Preto, que “Regulamenta a aquisição de água mineral nas condições que especifica.”.

Objetivando solucionar problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral no município de Manaus, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

O conteúdo apresentado nesta propositura apresenta entendimento contrário ao **Princípio da Livre Iniciativa** presente no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que quer obrigar os estabelecimentos que vendem “garrafões” de água a aceitarem o vasilhame de qualquer fabricante e forneça o que esteja disponível, veja-se a seguir o dispositivo supramencionado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

II - propriedade privada;

...

IV - livre concorrência;

Sabe-se que para a construção de tais estabelecimentos são firmados contratos particulares entre os interessados e a determinação a respeito do que será construído ou do que será feito no estabelecimento se encontram nos contratos, portanto, criar uma obrigação à parte do que foi estabelecido entre os contratantes viola dois princípios fundamentais que permeiam o estudo dos contratos, tais são: o Princípio da Autonomia de Vontade e o Princípio da Obrigatoriedade da Convenção.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Sobre o Princípio da Autonomia de Vontade, é o princípio que determina a liberdade de contratar, daí seu surgimento ter sido baseado no individualismo jurídico, típico do Direito Privado. É com base nele que se é livre para: contratar ou não (com exceção no caso das companhias seguradoras relativamente ao seguro obrigatório); optar pelo tipo contratual; optar pelo momento de se contratar; escolher o outro contratante (a não ser nos casos de monopólio); e escolher o conteúdo do contrato (exceção aos contratos de adesão).

A respeito do Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, é o princípio do *pacta sunt servanda* ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres. O contrato assim firmado só se modificaria com novo acordo de vontades. Nem mesmo judicialmente poderia pretender-se qualquer modificação nas cláusulas de um contrato, a não ser o reconhecimento de alguma nulidade ou a busca por sua resolução.

O Prof. Dr. Fernando Facury Scaff traz pontuações acerca da liberdade de iniciativa econômica, sobre o que merece destaque:

“Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas.”

Sendo assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que diverge do entendimento do que está disposto na Constituição Federal.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal proposição, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 29 de setembro de 2020.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador

